



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano S/S Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 15, de 13 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de fevereiro de 2020, determinou a penalidade de redução de 320 (trezentas e vinte) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais do curso superior de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Excelência (FAEX), com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.030043/2019-33		
PARECER CNE/CES Nº: 698/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 15, de 13 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de fevereiro de 2020, determinou a penalidade de redução de vagas no curso superior de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Excelência (FAEX), com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará.

Segue transcrição *ipsis litteris* da Nota Técnica nº 165/2020 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 165/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.030043/2019-33

INTERESSADO: FACULDADE EXCELÊNCIA (CÓD. 2098)

Análise de recurso interposto contra penalidade de redução de vagas no curso de Pedagogia. Proposta de indeferimento à reconsideração.

I- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A **Faculdade Excelência (cód. 2098)**, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda. (cód. 15455), CNPJ nº 12.813.052/0001-66, está sediada na Rua Doutor Argeu Braga Herbster, nº 960, bairro Outra Banda, Maranguape-CE, CEP nº 61942-005, e-mail *mclaudia_7@hotmail.com*. A Instituição foi recredenciada por quatro anos pela Portaria MEC nº 917, publicada em 18 de agosto de 2016.

2. Seu curso de Pedagogia registrado sob o código 58310 foi autorizado pela Portaria SESu nº 3.246, publicada em 28 de novembro de 2002, e reconhecido pela Portaria SERES nº 16, publicada em 6 de março de 2012, com 320 vagas, por transformação do Curso Normal Superior. Constam do cadastro mais dois códigos para o mesmo curso, inclusive com atos autorizativos replicados e também com índices insatisfatórios.

II- HISTÓRICO

3. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) definiu o fluxo para os processos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação, conforme descrito na Nota Técnica nº 50006/2015-CGARCES/DIREG/SERES/MEC para os cursos cujo CPC foi 2014 foi publicado em 2015.

4. Cumprindo o fluxo definido na mencionada Nota Técnica, o processo e-MEC nº 201611520, de renovação de reconhecimento do curso de Pedagogia (cód. 58310), foi aberto na fase de Protocolo de Compromisso devido ao CPC 2 obtido em 2014, porém, no histórico do processo não consta a adesão da IES. Em 27 de junho de 2017, a Instituição foi diligenciada para que justificasse essa não adesão. Em resposta, alegou que não se negara a aderir ao Protocolo de Compromisso, mas que perdera o prazo. A SERES acolheu esse argumento e determinou a avaliação *in loco* para verificação das condições de oferta do curso.

5. A visita do INEP ocorreu em fevereiro de 2019. O resultado dessa avaliação foi o conceito final 3 com 2.33 na Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 2.67 para Corpo Docente e 2.56 para Infraestrutura. Dados os conceitos de cada uma das dimensões, em setembro de 2019, por meio do Ofício nº 133/2019-CGARCES/DIREG/SERES/MEC, o processo do curso em questão foi encaminhado à CGSE/DISUP/SERES para que fosse instaurado Procedimento Sancionador com aplicação de penalidades pelo entendimento de que o protocolo de compromisso não fora satisfatoriamente cumprido.

6. Foi então publicada a Portaria SERES nº 530, em 4 de novembro de 2019, de instauração de Procedimento Sancionador, com a aplicação das medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios, suspensão de ingressos no curso e informando o prazo para defesa.

7. Na oportunidade para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a Instituição protocolou sua defesa (SEI 1801917), na qual não reconheceu os procedimentos da SERES em abertura de processos de ofício, em fase de protocolo de compromisso, quando há índices insatisfatórios. Questionou a validade da avaliação como verificação de protocolo de compromisso em contraposição a uma avaliação regular de processo renovação de ato. Também questionou o processo baseado em um índice antigo (2014) e supostas falhas na notificação. Embora não tenha impugnado, no momento específico para tal, a avaliação de verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, a Instituição acredita ter sido prejudicada com vários indicadores aos quais "foram atribuídos conceitos inferiores ao efetivamente verificado". Afirmou que sempre agiu de boa-fé e pediu o arquivamento do processo de supervisão.

8. Considerando os índices de 2014 e a recente avaliação de 2019, em que ainda se viam várias fragilidades no curso, a SERES decidiu aplicar as penalidades conforme previsto pelo Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016, o que está detalhado na Nota Técnica nº 18/2020-CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 1904307). Com base nesta Nota Técnica, foi publicado o Despacho SERES nº 15, em 14 de fevereiro de 2020, determinando a redução de 320 (trezentas e vinte) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais no curso.

9. Por não aceitar a penalidade aplicada pela SERES, a IES apresentou recurso simultaneamente à Secretaria e ao CNE em 18 de março de 2020 (23001.000175/2020-64).

III – ANÁLISE

III.I - DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO

10. A Instituição argumenta que a visita de avaliação, em fevereiro de 2019, ocorreu durante uma transição no corpo dirigente da IES, o que consta do cadastro e-MEC nos termos da Portaria SERES nº 48, publicada em 29 de janeiro de 2018, de transferência de manutenção.

11. No que tange especificamente à aplicação do Despacho SERES/MEC nº 114/2016, a IES, embora não tenha impugnado a avaliação no momento processual determinado para tal, confronta o conceito e o relato da avaliação, feita pelo INEP, com o descumprimento da ação conforme o entendimento da SERES. Exemplo disso é o item 2.3 do relatório de avaliação, que obteve conceito 1. O item diz respeito à atuação do coordenador do curso. Na matriz de aplicação de penalidades, corresponde à Ação 9. Os avaliadores registraram que **"O PPC do Curso não foi apensado ao sistema e-MEC, embora a IES tenha solicitado novo prazo para envio do PPC e cumprimento do protocolo de compromisso. A resposta ainda não foi apresentada pela SERES, até a data da avaliação in loco. Em entrevista com a coordenadora foi constatado que a mesma está na instituição todos os dias, o curso de Pedagogia só funciona a noite. No entanto, a coordenação do curso está à disposição para atendimento a qualquer demanda dos alunos e dos professores, reforçando um relacionamento próximo e cooperativo. O conceito atribuído ficou condicionado a não entrega do PPC. Não foi apresentada à comissão de avaliação o plano de ação da coordenação ou equivalente."** E para contestar o entendimento de descumprimento da ação conforme entendido pela SERES, a Instituição lista as características que entende necessárias para os coordenadores dos seus cursos.

12. E assim a IES questiona não os conceitos atribuídos pelo INEP, mas a aplicação da penalidade baseada nesses conceitos insatisfatórios, aqui entendidos como descumprimento das ações de protocolo de compromisso.

13. Nesse caso concreto, é preciso repetir que um índice insatisfatório levou ao protocolo de compromisso, cuja avaliação indicou que ainda havia fragilidades nas dimensões avaliadas. De acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, é a **avaliação** o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. Assim, uma avaliação de verificação de cumprimento de protocolo de compromisso onde não se comprova o atendimento dos requisitos de qualidade é passível da aplicação de penalidades nos termos do Despacho SERES nº 114/2016, com base na Nota Técnica nº 171/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

14. A IES solicita que a SERES questione o relatório de avaliação devido ao momento de transferência de manutenção e reconsidere as medidas cautelares para o prosseguimento da renovação do ato do curso. Solicita especialmente "a ampliação de pelo menos 80 vagas as agora existentes, ou seja, evoluindo de 160 vagas anuais para 240 vagas anuais".

III.II - DA DECISÃO DA SERES

15. Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

16. Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento.

IV – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante o curso de Pedagogia (cód. 58310) da **Faculdade Excelência (cód. 2098)**, instituição mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda. (cód. 15455), CNPJ nº 12.813.052/0001-66:

(i) O indeferimento à reconsideração das penalidades aplicadas pelo Despacho SERES nº 15, em 14 de fevereiro de 2020.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Considerações do Relator

O processo regulatório, conduzido pela SERES, quando a IES não atinge o resultado esperado, é quase sempre pautado por uma série de cautelas, termos de saneamento ou penalidades, ou ambos. Nesse caso, o curso superior de Pedagogia da IES, com vagas em funcionamento há quase 20 (vinte) anos, recebeu a penalidade de corte de 50% (cinquenta por cento) das vagas, a partir do resultado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois) de 2014.

O curso foi avaliado, em 2019, no âmbito do cumprimento de termo de saneamento, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, apesar do Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), recebeu, em todas as dimensões, conceitos menores que 3 (três). O que poderia ser considerado um desafio aritmético (com 2.33 na Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 2.67 para Corpo Docente e 2.56 para Infraestrutura). É de se notar que para fins de aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ou da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, a SERES não arredonda o conceito do curso de 2.75 para 2.80. Aqui caberia um conceito 2.5, ou 2.6 contínuo ao menos.

Nessa perspectiva, o curso superior foi penalizado, por haver o entendimento da SERES de não atendimento ao padrão de qualidade mínimo estabelecido no termo. Não há, nessa fase, como reordenar o processo. A IES sequer recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em 2019. As medidas foram aplicadas, inclusive de suspensão de vestibular e a IES enfrenta, talvez, seu pior momento.

Caberia à SERES, talvez, imaginar um procedimento regulatório que recuperasse cursos superiores e IES, que pudesse estabelecer prazos de recuperação sem cortes, seguidos, então, de avaliação e medidas drásticas no final. Porém, a SERES impõe óbices graduais às IES tampouco conseguem continuar.

Se cabe alguma sugestão, é que o curso seja submetido a uma nova avaliação do Inep, para assim finalizar os procedimentos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 15, de 13 de fevereiro de 2020, que determinou a penalidade de redução de 320 (trezentas e vinte) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais do curso superior de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Excelência (FAEX), com sede na Rua Doutor Argeu Braga Herbster, nº 960, bairro Outra Banda, no município de Maranguape, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano S/S Ltda., com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidentew